



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - [www.jfpr.jus.br](http://www.jfpr.jus.br) - Email: [prctb06@jfpr.jus.br](mailto:prctb06@jfpr.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5038445-67.2021.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**RÉU:** CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

**DESPACHO/DECISÃO**

I. A parte autora acima nominada, por meio da presentação de procedimento comum, pretende seja concedida a tutela antecipada nos seguintes termos:

*5.1 A concessão da medida liminar, para determinar que as Réis atribuam à nota do Autor a pontuação correspondente às questões contestadas através da presente, bem como que procedam com a inclusão do Candidato na lista classificatória do resultado da prova discursiva, caso no momento da sua correção, seja considerado aprovado e, por conseguinte, seja assegurado a participação do Candidato nas demais fases do certame, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.*

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: "candidatou-se ao Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulado pelo edital nº 01/2021"; "obedecendo a todos os critérios elencados no edital do certame, o Candidato realizou uma prova objetiva composta por 120 questões, aplicada na data de 09/05/2021, obtendo 70 pontos líquidos no concurso"; "ao confrontar as questões e respostas atribuídas pela banca, logo notou que algumas questões de sua prova, eivadas estavam de crasso erro e em nítido descompasso com o edital, vez que não apresentavam em seu gabarito resposta correta, ou mesmo não faziam parte do conteúdo programático constante no edital, e assim, tratavam-se de questões impossíveis, pois, qualquer que fosse o assinalar, resultaria em erro"; "no caso em comento não está sendo discutido os critérios de correção da prova escolhidos pela banca examinadora, e sim, questões manifestamente eivadas de irregularidades, atraiendo assim a possibilidade do Poder Judiciário intervir por meio do juízo de compatibilidade"; "caso seja atribuído a nota do Autor a pontuação correspondente às questões

contestadas através da presente, o Candidato poderá prosseguir para as demais etapas do certame, eis que ficará com 86 pontos, ou seja, acima da nota de corte"; "não pretende adentrar ao mérito do ato administrativo, utilizando desse remédio constitucional para interferir nos critérios de correção de questões ou levantando divergências doutrinárias e/ou jurisprudenciais, mas tão somente pugna pelo controle jurisdicional da legalidade do concurso público, com fulcro no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)".

II. No caso *sub examine*, entendo que, antes da apreciação

de pedido de tutela antecipada, deve ser oportunizada a apresentação de contestação, uma vez que as alegações tecidas na inicial carecem de esclarecimentos da parte ré.

Com efeito, tratando-se de situação envolvendo concurso público, considerando vários precedentes sobre o assunto, o controle judicial fica restrito ao exame da legalidade do processo seletivo (regras do edital, correspondência entre a prova e o conteúdo programático exigido, violação a princípios constitucionais etc.) e correção gramatical (ambiguidade, dubiedade, erro grosseiro, erro material etc), não podendo alcançar os critérios técnicos de resolução das questões adotados pela Banca Examinadora ou Comissão de Seleção, ou seja, o juiz não pode analisar o acerto ou o desacerto das questões e das respostas.

No julgamento do RE 632.853, o plenário do STJ fixou, em sede de Repercussão Geral, a seguinte tese (Tema 485): "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário".

Portanto, consoante tais precedentes, o Judiciário não pode corrigir provas e afirmar que a resposta escolhida como certa pela Banca não é a correta ou adequada, salvo a existência dos vícios apontados acima. Compete à Banca Examinadora, segundo critérios próprios, técnicos e discricionários, elaborar as questões e analisar o seu acerto, uma vez que ela foi formada especialmente para tal finalidade, seguindo o procedimento legal previsto para tanto. Caso contrário, há violação também ao princípio da igualdade dos participantes.

Entendo que no caso a pretensão liminar deduzida deve ser submetida ao contraditório, para melhor compreensão da lide em toda a sua extensão, considerando as peculiaridades do processo seletivo, mormente porque a parte autora alega erros no tocante à objetividade dos enunciados e fuga aos limites do edital.

Dessarte, somente com a contestação será possível inferir a real situação que ensejou a propositura desta ação, considerando a complexidade da matéria objeto da lide.

Entretanto, há cronograma das próximas atividades

devidamente estabelecido, inclusive com designação dos próximos dias 19 e 20 de junho para o TAF, Teste de Aptidão Física (ev. 1.5). E, tratando-se de concurso público, as etapas são de difícil realização fora da data programada. Ademais, desejável que os processos avaliatórios sejam idênticos para todos os candidatos, inclusive no tempo (princípio da isonomia).

Dessarte, com base no poder geral de cautela (art. 297, CPC-2015), a fim de se evitar a ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, entendo necessário ser concedida, por ora, ordem antecipatória para que a parte autora continue participando do concurso em todas as suas fases, até a manifestação da parte ré nos autos e ulterior deliberação judicial sobre o assunto.

A não concessão da medida neste momento poderá ocasionar prejuízo à parte autora, pois ficará fora de certame público cujas próximas fases estão prestes a ocorrer, sem contar a possibilidade de a parte ré reconhecer a procedência do pedido (ainda que em parte), porquanto, nos termos da inicial, a Banca do Examinadora já anulou "nada menos que dez questões". Por outro lado, a concessão da medida de urgência não traz maiores prejuízos à Administração Pública, porque o indeferimento da tutela após a contestação, ou mesmo a futura improcedência do pedido, oportunizará que a parte ré implemente rapidamente as medidas necessárias para retornar ao *status quo ante*.

IV. Diante o exposto, até posterior  
deliberação do juízo,  
defiro o pedido de tutela de urgência, determinando à parte ré que permita a participação da parte autora nas próximas fases do concurso objeto da ação, segundo o cronograma atual, até mesmo no TAF – Teste de Aptidão Física – previsto para 19 e 20 de junho de 2021.

Também determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal, e para nesse mesmo prazo manifestar-se sobre o pedido de "tutela de urgência" deduzido na inicial.

V. Intimem-se as partes desta decisão,  
atribuindo-se "*urgência*" à intimação eletrônica.

Para cumprimento da ordem de urgência, autoriza-se a intimação da União por contato telefônico ou na via eletrônica (email/e-proc), em conformidade com convênio firmado entre a AGU e a Justiça Federal, a critério da Secretaria da Vara.

VI. Após as contestações dos réus,  
concluso para análise  
do pedido de tutela antecipada.

---

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010532237v2** e do código CRC **db135e6c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL PONCIANO

Data e Hora: 16/6/2021, às 16:53:28

---

**5038445-67.2021.4.04.7000**

**700010532237 .V2**